FOLHA DE IDENTIFICAÇÃO DAS AUTORAS

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago

Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho- Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Professora Permanente do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Maringá/PR. Vinculada à Universidade Cesumar. E-mail: andrea.lago@unicesumar.edu.br.

Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo

Mestranda da 1ª. turma do Mestrado Profissional da ENFAM. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, titular da 2ª.Vara de família, sucessões e acidentes do trabalho do foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Juíza Coordenadora do Cejusc-Maringá e professora da Escola da Magistratura do Paraná. Maringá/PR. Vinculada à ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. E-mail: clrr@tjpr.jus.br.

Ana Maria Silva Maneta

Mestranda em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar. Servidora do Tribunal de Justiça do Paraná. Maringá/PR. Vinculada à Universidade Cesumar. E-mail: ammaneta1@gmail.com.

MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE *CASES* NO ÂMBITO DO CEJUSC – EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018

FAMILIAR MEDIATION: ANALYSIS OF CASES WITHIN THE SCOPE OF CEJUSC - UNICESUMAR EXTENSION FROM 2016 TO 2018

RESUMO: Esta pesquisa objetiva analisar a mediação pré-processual, verificando se este instrumento autocompositivo e não adversarial é um meio adequado ao acesso à ordem jurídica justa e a pacificação dos conflitos familiares. Para tanto, analisou-se casos em que esta foi aplicada aos conflitos familiares, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Extensão Unicesumar entre 2016 e 2018. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, fundamentando-se na pesquisa bibliográfica sobre o tema. Como resultado verificou-se que neste período, houve um aumento significativo (27,19%) de soluções de conflitos familiares, através de mediações pré-processuais realizadas neste Cejusc.

PALAVRAS-CHAVE: Cejusc. Conflitos de Interesses. Mediação Pré-Processual. Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs).

ABSTRACT: This research aims to analyze pre-procedural mediation, verifying whether this self-compositional and non-adversarial instrument is an adequate to access a fair legal order and pacifying family conflicts. For this purpose, it was analyzed cases in which this was applied to family conflicts, at the Judiciary Center for Conflict Resolution and Citizenship - Cejusc Unicesumar Extension, between 2016 and 2018. It was used the method of deductive approach, with historical and comparative procedure, based on bibliographical research about the topic. As a result, it was found that during this period, there was a significant increase (27.19%) of solutions to family conflicts, through pre-procedural mediations carried out in this Cejusc.

KEYWORDS: Cejusc. Interest conflict. Extrajudicial conflict resolution. Pre-Procedural Mediation.

1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade os relacionamentos humanos têm se mostrado cada vez mais efêmeros, frágeis, superficiais ou como Zygmunt Bauman[1] explica "líquidos". Observa-se com muita facilidade a degradação dos laços afetivos entre membros de uma mesma família e o aumento desmesurado da conflituosidade no lar. Por consequência, cresce cada vez mais o número de processos distribuídos em nossos tribunais, particularmente na área de família. Inclusive, em tempos de Covid-19, observou-se

[1] BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro, Zahar, 2004.

também, um aumento exponencial de número de divórcio no Brasil.[2] Percebe-se ainda, que a prestação jurisdicional se tornou incapaz de atender de maneira satisfatória, os interesses e as necessidades das pessoas envolvidas nestes conflitos. Portanto, é certo que esta nova realidade demanda novos métodos ou mecanismos para solucionar essas controvérsias.

Desta forma, o Poder Público, seguindo os princípios constitucionais consubstanciados no art. 4º da Constituição Federal de 1988, editou leis e resoluções com o intuito principal de promover a solução pacífica dos conflitos, sem a necessária intervenção judicial.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125/2010, que veio dispor acerca da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e o Poder Legislativo editou a Lei nº 13.140/2015, que veio normatizar, de forma específica, a mediação.

De mais a mais, essa mesma resolução determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) pelos Tribunais de Justiça, com o objetivo de implementar a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos em seus respectivos estados, bem como, instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas de seus estados, onde deveriam se realizar as sessões de conciliação e mediação pré-processuais ou processuais.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná implementou no ano de 2015, por meio de termo de cooperação técnica, uma unidade judiciária de extensão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Maringá na Universidade Unicesumar.

---

[2] O segundo semestre de 2020 registrou o maior número de divórcios registrados em cartórios no Brasil. Foram 43,8 mil processos contabilizados em levantamento do Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF). O número foi 15% maior em relação ao mesmo período de 2019. Segundo dados do CNB, a alta do número de divórcios foi constatada em 22 estados e no Distrito Federal. A entidade também divulgou balanço que aponta que quase 20% das separações no Brasil já são feitos por meio cartórios de notas. A tendência de alta também é confirmada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo a entidade, o número de divórcios no país cresceu 75% em cinco anos e, no meio do ano passado, o total de divórcios saltou para 7,4 mil apenas em julho, um aumento de 260% em cima da média de meses anteriores. O crescente número de separação de casais é apontado como reflexo do maior período de convivência em ambiente doméstico por conta do isolamento imposto pela Covid-19, mas também pela facilitação dos trâmites dos processos que agora podem ser feitos por meio da internet. Ainda conforme o IBGE, o número de divórcios cresce anualmente desde a edição Lei Federal 11.441, que em 2007 permitiu a realização de separações e divórcios em cartórios. SANTOS, Rafa. Número de divórcios explode na pandemia e gera oportunidade de negócios. **Revista Consultor Jurídico** [*online*], 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/numero-divorcios-explode-gera-oportunidades-negocio. Acesso em: 16 ago. 2021.

Nesta unidade judiciária de caráter extensionista, alunos, professores e mediadores do CEJUSC prestam atendimento comunitário com o objetivo de garantir os direitos de cidadania, em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado, cidadão-eleitor, cidadão-trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, além de prestar serviços de caráter pré-processual, consistentes nas práticas autocompositivas que se dão sem a existência de um processo, especialmente relacionados à conflitos familiares, locatícios, condominiais, dentre outros conflitos de relação continuada.

No presente estudo, destacam-se as atividades realizadas no CEJUSC EXTENSÃO UNICESUMAR no selo PRÉ, consistente nas sessões de mediação de conflitos familiares, assim como seus resultados obtidos no período de 2016 a 2018, com o objetivo de aferir se este tipo de mecanismo possibilita o efetivo acesso à justiça e se suas soluções jurídicas promovem a pacificação no espaço social da família.

2. REFLEXÕES ACERCA DA FAMÍLIA E DO COMPLEXO CONFLITO FAMILIAR NA CONTEMPORANEIDADE

Não é possível falar sobre conflito familiar sem primeiro falar sobre a família. Sociólogos e juristas concordam que a família é a estrutura básica de qualquer sociedade, que permite a evolução dos costumes e das tradições, aliados ao contexto social e econômico[3]. Por isso, a sociedade se organiza em torno da estrutura familiar e não de outros grupos ou dos indivíduos em si[4].

Nesse sentido, Verônica A. da Motta Cezar-ferreira[5] considera a família uma unidade psicoafetiva e socioafetiva, enquanto Liane Maria Busnello Thomé[6] entende que "a família é um fato socioafetivo-jurídico, que se altera num determinado contexto e ambiente, podendo ou não ser uma forma de promoção ou de violação da dignidade da pessoa humana" e acrescenta, ainda, que a família é o primeiro "[...] referencial de

[3] TONDO, Cláudia Tatiana. O ciclo de vida da família e suas conflitivas. *In*: ALBUQUERQUE, Antonio Augusto Ammirabile Medeiros *et al.* (Coord.). **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.
[4] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
[5] CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação, uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2011.
[6] THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 144.

formação da personalidade humana e é nela que se identificam as características básicas de personalidade, afeto e reconhecimento da pessoa"[7].

Florêncio Escardó[8] também observa que o termo família não designa uma instituição padrão, fixa e invariável, já que através dos tempos, a família vem adotando formas e mecanismos diversos, constituídos sobre princípios morais e psicológicos diferentes. Portanto, pode-se afirmar que a família existe antes e acima do Direito[9].

Contudo, se até o ano de 1988 apenas o casamento era considerado como instituição formadora da família, na nova ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, diante da necessidade de reconhecimento das novas relações afetivas, houve um alargamento do conceito de família. Então, o reconhecimento constitucional das relações monoparentais e da união estável entre homem e mulher como família marcaram fortemente a sociedade e seus costumes, passando a família a ter uma visão multifacetada e vinculada ao afeto. Inclusive, "o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares"[10].

Por conseguinte, o reconhecimento e validação das várias formas de constituição familiar, somado ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos demais princípios insculpidos na Constituição Federal, em especial, os princípios da liberdade e igualdade, vieram afastar qualquer possibilidade de discriminação aos direitos decorrentes das novas relações constituídas, pautadas, sobretudo, pelo afeto, ainda que não tenham expressa previsão constitucional ou legal, como as uniões homoafetivas reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF)[11].

Desta forma, percebe-se que as famílias contemporâneas mudam muito rapidamente. Que os relacionamentos humanos são líquidos[12]. Logo, a família é um campo fértil ao surgimento de conflitos, pois enquanto um "sistema vivo", é "vulnerável a situações críticas vividas por um ou alguns de seus membros"[13].

---

[7] THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Ibid*., p. 19.
[8] ESCARDO, Florêncio. **Anatomia de la Familia**. Buenos Aires, Republica Argentina: Ediciones Lidiun, 1985.
[9] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
[10] DIAS, Maria Berenice. 2021, *op. cit*.
[11] Supremo Tribunal Federal (STF), **ADI 4277**, relatoria do Ministro Ayres Brito, julgada em 5 de maio de 2011.
[12] BAUMAN, Zygmunt. *op. cit*.
[13] CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *op. cit*., p. 20.

De mais a mais, a relação familiar entre cônjuges/companheiros, pais e filhos, irmãos, e até mesmo, entre ascendentes e descendentes mais distantes, está submetida, ao longo do tempo a desgastes decorrentes de crises financeiras, perdas afetivas, mudanças de interesses e outras vicissitudes, que podem levar a uma ruptura familiar. E um rompimento nunca é indolor.

Quando se chega ao fim de um casamento ou de uma união, a entidade familiar muitas vezes não consegue alcançar resultados positivos sem a intervenção de um terceiro, porque os envolvidos carregam mágoas, rancores e diferenças que dificultam a resolução do conflito[14]. Inclusive, como preconizam as autoras Betty Carter e Monica McGoldrick[15], a separação conjugal[16] na escala de estresse de Thomas Holmes e Richard Rahe[17] se situa entre um dos eventos mais estressantes da vida familiar.

Contudo, além dos rompimentos[18], ainda existem diferentes tipos de contendas que envolvem às questões familiares, como as disputas entre pais pelas guardas dos filhos, adoção, cuidado dos idosos, isso sem mencionar, os negócios familiares. Em todos esses conflitos, os sentimentos estão aflorados e exercem grande influência no surgimento e na busca pela solução[19].

Tem-se que os conflitos familiares se classificam em: a) contingente, quando o conflito ainda não é reconhecido pelas partes em litígio; b) deslocado, quando o conflito não é o verdadeiro eixo causador da discórdia; c) manifesto, quando o conflito é declarado, embora possa coexistir com outro escondido; d) latente, cujo objeto não foi identificado; e, e) falso, que é aquele que não possui razão objetiva que o justifique e se baseia na comunicação ou informação errônea[20].

Ademais, é importante lembrar que os conflitos não nascem necessariamente de objetivos diferentes. Pais podem ter o mesmo objetivo, qual seja, o bem-estar de seu filho,

---

[14] CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *op. cit*., p. 53.
[15] CARTER, Betty. McGoldrick, Monica. **As mudanças no ciclo de vida familiar**. Porto Alegre/RS: Artes Médicas, 1995.
[16] O termo separação conjugal é usado em sentido amplo, abrangendo todas as formas de rompimento conjugal que não decorrentes da morte, como divórcio, separação de fato ou judicial ou rompimento de união estável.
[17] Escala criada pelos psiquiatras Thomas Holmes e Richard Rahe em 1967 para medir os níveis de estres emocional;
[18] Divórcio e dissolução de união estável.
[19] PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios/Ministério da Justiça - Portugal, 2008, p. 25.
[20] ÁVILA, Eliedite Mattos. **Apostila de Formação de Base em Mediação Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Florianópolis/SC: Angewandte Chemie International Edition, 2004.

mas mesmo assim, divergir de opinião quanto à maneira de alcançá-lo[21]. Logo, essa análise permite a conclusão de que os conflitos familiares são complexos, pois não envolvem apenas as pessoas diretamente envolvidas no conflito, mas todos os membros do grupo familiar, bem como os mais variados sentimentos e emoções, muitas vezes não identificados pelos próprios conflitantes. Inclusive, o conflito familiar não eclode de uma hora para outra, é fruto

> [...] de uma construção ao longo do tempo e das experiências relacionais. Na maioria das vezes, ele é a somatória de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes, traições ou sabotagem ao projeto de vida estabelecido. É em geral, consequência do diálogo rompido ou interpretado incorretamente; do silencio punitivo, enfim, ocorre pela constatação de que o modelo imaginado e vivido foi incapaz de garantir a realização pessoal, magicamente esperada.[22]

Por tudo isso, Maria de Nazareth Serpa[23] entende que o conflito familiar é diferente de qualquer outro conflito experimentado pelo sujeito, pois contém "um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais" e preconiza que:

> A maior dificuldade na solução das causas de família está em que os conflitos emocionais/relacionais entre os litigantes, frequentemente, dão substrato à disputa. Os conflitos emocionais não elaborados da dupla parental tendem a comandar a ação. [24]

Porém, como destaca Roberto Portugal Bacellar[25], os conflitos são inevitáveis e não podem ficar sem solução. Por isso, é preciso "encontrar o melhor caminho para serem administrados, desfeitos, transformados, extintos, modificados, solucionados ou compatibilizados". Assim, mesmo o conflito familiar, se bem trabalhado e conduzido, pode levar uma família disfuncional a um novo modelo, mais condizente com os interesses e as necessidades de seus membros.

3. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (*MESCs*): INSTRUMENTOS DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

---

[21] ÁVILA, E. M, *op. cit*., p. 20.
[22] PINTO, Ana Célia Roland Guedes. **O conflito familiar na justiça-mediação e o exercício dos papéis**. São Paulo: Revista do advogado, 2011, p. 65.
[23] SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 17.
[24] CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *op. cit*., p. 67.
[25] BACELLAR, Roberto Portugal. *op. cit.*, p. 35.

Na contemporaneidade, o novo enfoque do acesso à justiça, traz consigo dois significados: acessibilidade a todos e produção de resultados que sejam individual e socialmente justos.

Neste sentido, o acesso à justiça "[...] deixou de ser um direito de acesso ao direito através do direito de acesso aos tribunais, para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contacto ou sem passagem pelos tribunais".[26]

Este fato se dá principalmente em função da crise da Justiça, pois as estruturas tradicionais não conseguem mais dar uma resposta eficaz e justa aos problemas que surgem na contemporaneidade. Então, existe "uma ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e um crescente anseio de tornarem realmente efetivos os direitos do cidadão comum"[27], porque os mecanismos tradicionais não atendem mais às necessidades e aos anseios da sociedade.

Dentro deste contexto, surgem novos métodos ou mecanismos de resolução de controvérsias que pretendem não apenas propiciar os direitos dos cidadãos, mas também, garanti-los e viabilizá-los. Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro atual, organiza-se em torno de três formas de resolução de conflitos: autotutela (ou autodefesa),[28] heterocomposição e autocomposição.

Na heterocomposição, o poder de decisão é delegado a um terceiro, após a provocação dos interessados e pode se dar por meio da jurisdição estatal ou jurisdição privada.[29] Assim, a heterocomposição,

> [...] reporta-se a uma forma de solução de conflitos decorrente da imposição de uma decisão de um terceiro, à qual as partes encontram-se vinculadas. Assim, em situações em que as partes não conseguem (ou não podem por se tratar de demanda relativa a direito não transacionável) dirimir suas próprias lides, um terceiro, neutro ao conflito, é indicado para compor a controvérsia. Tradicionalmente são indicados o processo judicial e a arbitragem como exemplos principais de meios heterocompositivos de solução de conflitos sendo

[26] COSTA e SILVA, Paula. **A nova face da justiça:** os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Lisboa, 2009, p. 22.
[27] MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *op. cit.*, p. 34.
[28] "A autotutela traduz a imposição, pela violência moral (*vis relativa*) ou física (*vis absoluta*), de uma vontade sobre outra, vencendo a resistência do adversário. Como característica fundamental da autotutela aponta-se a ausência de um terceiro com poder de decisão vinculativa e a imposição da vontade de uma parte à outra. No âmbito penal, citam-se como exemplos clássicos a legítima defesa e o estado de necessidade (autotutela legítima) bem como o crime de exercício arbitrário das próprias razões previsto nos arts. 345 e 346 do Código Penal (autotutela ilegítima). Dentre outros exemplos de autotutela no direito privado citam-se frequentemente o desforço imediato e o penhor legal". AZEVEDO, André Gomma de (org). *op cit.*, p. 151-152.
[29] ISOLDI, Ana Luiza Godoy. **A mediação como mecanismo de pacificação urbana**. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 66.

> aquela referida como heterocomposição pública ou estatal e esta como heterocomposição privada. Como características fundamentais da heterocomposição, apresentam-se a presença de um terceiro com poder de decisão vinculativa, a lide, a substitutividade e a definitividade.[30]

Mas, independentemente da forma de jurisdição – estatal ou privada – a relação é triangular, pois tanto os juízes como os árbitros se mantêm equidistantes e imparciais. Ademais, "[...] mediam a comunicação entre as partes, que necessariamente passam por eles, e, após a análise das provas realizadas e das normas aplicáveis, impõem a decisão final".[31]

A autocomposição, por sua vez, apresenta-se como uma forma de resolução das controvérsias por meio da acomodação das pretensões das partes, decorrente do ajuste voluntário destas. Portanto, no "[...] modo autocompositivo a atribuição de decidir cabe às partes, consensual e conjuntamente".[32] Assim, na medida em que as partes conseguem encontrar uma forma de adequação dos interesses originalmente contrapostos, tem-se por resolvido o conflito.

A respeito dos mecanismos de autocomposição, André Gomma de Azevedo assim se expressa:

> Originalmente, entendia-se que somente poderia ocorrer a autocomposição se houvesse algum sacrifício ou concessão por uma (e.g. desistência ou submissão) ou por ambas as partes (e.g. transação). Atualmente, entende-se que as partes podem, em decorrência de uma eficiente estrutura transacional adotada, encontrar soluções que satisfaçam integralmente seus interesses, sem que haja sacrifício ou concessão por qualquer uma das partes.[33]

Cabe ressaltar, que a autocomposição pode ser direta ou indireta. Na *autocomposição direta* o modo de enfrentamento dos conflitos pelas partes envolvidas ocorre sem a intervenção de um terceiro. Cada parte geralmente cede em suas pretensões, caso julgue que o consenso gerado lhe seja vantajoso.[34] Alexandre Araújo Costa, a propósito deste assunto, escreve "[...] que nessas hipóteses, falamos normalmente de *negociação* ou *transação*, denominações que acentuam o fato de tratar-se de um jogo estratégico no qual o consenso é atingido ao custo de concessões mútuas".[35]

---

[30] AZEVEDO, André Gomma. *op. cit.*, p. 153.
[31] ISOLDI, Ana Luiza Godoy. *op. cit*., p. 76.
[32] CALMON, Petrônio. *op. cit.*, p. 15.
[33] AZEVEDO, André Gomma de. *op. cit*., p. 153.
[34] COSTA, Alexandre Araújo. **Métodos de Composição de Conflitos**. *In* André Gomma de (org). Estudos em arbitragem, mediação e negociação, Brasília: Grupos de Pesquisa, vol. 3, 2004, p. 171.
[35] COSTA, Alexandre Araújo. *Ibid*., p. 172.

Na *autocomposição indireta* o modo de enfrentamento dos conflitos pelas partes envolvidas ocorre com a intervenção de um terceiro imparcial, que não está envolvido diretamente no conflito e que não representa o interesse de nenhuma das partes. Nessa hipótese, falamos normalmente de conciliação e mediação. Contudo, ante a forma de intervenção desse terceiro, a autocomposição indireta ainda pode se dar de forma assistida ou facilitada.

Desta forma, na *autocomposição indireta assistida* o terceiro não pode decidir pelas partes em conflito, mas pode aconselhá-las, inclusive, apresentar sugestões quanto ao acordo. Nessa hipótese, fala-se, normalmente, de conciliação. Já na *autocomposição indireta facilitada*, o terceiro não pode decidir pelas partes em conflito e nem apresentar sugestões quanto ao acordo. Nessa hipótese, fala-se, normalmente, de mediação.

Mas embora a processualística brasileira contemporânea, contemple diversas formas de resolução de conflitos, como visto acima, ainda existe uma tendência no Brasil, de que todo e qualquer tipo de conflito, deve ser resolvido, necessariamente, pelo Poder Judiciário por meio do método adversarial. Inclusive, acerca desse assunto, Roberto Portugal Bacellar preconiza que o fenômeno da judicialização das relações sociais se manifesta, ao menos, de três maneiras:

> a) por invasão do direito na organização da vida social, situação em que não há escolha e a relação, obrigatoriamente, deve ser regulada perante o Poder Judiciário; Ex.1: ocorria na obrigatoriedade de promover separações consensuais, inventários, arrolamentos e partilhas de bens perante o Estado-juiz b) por incapacidade ou percepção de incapacidade de resolver diretamente seus conflitos relacionais sociais; ou ainda, às vezes, por comodidade (não quer preocupação e, já que tem à disposição um Poder Judiciário gratuito, quer que o juiz decida); e, c) por opção cultural, baseada no capital social e na crença de que só o Judiciário solucionará de forma definitiva seu conflito relacional – embora tivesse, a princípio, capacidade de buscar solução no diálogo direto com a outra parte.[36]

Contudo, ainda que persista no Brasil o fenômeno da judicialização das relações sociais, o acesso à justiça não deve ser compreendido como a única via que leva os conflitos dos menos favorecidos ao Judiciário, ao contrário, deve ser compreendido como aquele que oferta os meios mais adequados para as resoluções das contendas da sociedade, seja por meio do Estado-Juiz ou não. Portanto,

> [...] cada um dos métodos consensuais ou adversariais (autocompositivo ou heterocompositivo) e meios alternativos (extrajudiciais ou judiciais) tem características próprias que podem melhor servir ao caso ou à situação e que por

[36] BACELLAR, Roberto Portugal. *op. cit.*, p. 31-32.

> isso devem ser disponibilizados ao usuário para que ele tenha acesso à resolução adequada do conflito. Um método não é melhor ou pior do que outro, mas diferente, e deverá ter indicação técnica mais adequada para o caso em análise. Para alguns casos, teremos o próprio sistema judicial como o mais adequado e talvez o único com melhores indicações para administrar a situação objeto do conflito, para outros, teremos a arbitragem ou a mediação como melhores e mais adequadas opções para a resolução dos conflitos.[37]

Kazuo Watanabe explica a este respeito que,

> Não podemos mais considerar o Direito Processual Civil como ramo do direito que estuda exclusivamente a "técnica de solução imperativa de conflitos". Há vários outros métodos de resolução de conflitos igualmente eficientes e até mais adequados, em especial os consensuais. Aliás, para certos tipos de conflitos, em especial aqueles em que as partes estão em contato permanente, os métodos consensuais são até mais recomendados e eficazes do que a solução sentencial.[38]

Desta forma, impera a ideia de que os conflitos realmente não podem ficar sem solução, mas a jurisdição estatal, além de não ser a única via, nem sempre é a mais eficiente e adequada para dirimir as controvérsias e obter a pacificação social. Por consequência, faz-se necessário encontrar o caminho mais adequado para a solução das controvérsias: com celeridade, mínima onerosidade, efetividade e justiça. Nota-se assim que, na atualidade, o acesso à justiça está mais ligado à satisfação dos conflitantes com a forma, condução e o resultado final do conflito, do que com a própria possibilidade do acesso ao Poder Judiciário. E de fato, as pesquisas desenvolvidas neste campo, têm sinalizado

> [...] que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo. Bem como, nas hipóteses permitidas por lei, alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Com isso, o acesso à justiça passa a ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriados – do Estado.[39]

Por todas essas razões, a oferta dos meios adequados à resolução de conflitos, bem como sua estruturação, foi objeto da Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que veio estabelecer a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com o objetivo de propiciar:

---

[37] BACELLAR, Roberto Portugal. *Ibid.* p. 20.
[38] WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses, p. 28. *In:* CURY, Augusto. **Soluções Pacíficas de Conflitos para um Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
[39] AZEVEDO, André Gomma. *op cit.*, p. 29.

> *a)* A redução do congestionamento dos tribunais; *b)* a redução da excessiva judicialização de conflitos, da excessiva quantidade de recursos e da excessiva execução de sentenças; *c)* a oferta de outros instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios (como a conciliação e a mediação), desde que em benefício da população*;* c) o estimulo, o apoio, a difusão, a sistematização e ao aprimoramento das práticas de resolução de conflitos já existentes nos tribunais; *e)* a uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, ainda assim, respeitadas as especificidades de cada segmento da justiça*;* f) a disseminação da cultura de pacificação.[40]

Ressalte-se, ainda, que com a Resolução n° 125 do CNJ, o ordenamento jurídico-processual brasileiro, passou a comportar vários processos distintos, e

> [...] esse espectro de processos (*e.g.* processo judicial, arbitragem, mediação dentre outros), forma um mecanismo que denominamos sistema pluriprocessual. Com o pluriprocessualismo, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são utilizadas para se reduzirem as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo que permita endereçar da melhor maneira possível a solução da disputa no caso concreto[41]

Percebe-se então, que o sistema pluriprocessual busca complementar o sistema processual atual por outras formas de resolução de conflitos, e nessa complementaridade,

> [...] são consideradas as características intrínsecas ou aspectos relativos a esses processos na escolha do instrumento de resolução de disputa (*v.g.* custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade). Assim, havendo uma disputa na qual as partes sabem que ainda irão se relacionar uma com a outra no futuro (*e.g.* disputa entre vizinhos) em regra recomenda-se algum processo que assegure elevados índices de manutenção de relacionamentos, como a mediação. Por outro lado, se uma das partes tiver interesse de abrir um precedente ou assegurar grande publicidade a uma decisão (*e.g.* disputa relativa a direitos individuais homogêneos referentes a consumidores) recomenda-se um processo que promova elevada recorribilidade, necessária para a criação de precedente em tribunal superior, e que seja pouco sigiloso (*e.g.* processo judicial).[42]

Portanto, registre-se que avança no mundo, assim como no Brasil, "[...] a ideia de que outros métodos adequados de solução de conflitos, não estatais, podem ser utilizados para pacificar com justiça e com maior eficiência. Tais, são os chamados meios alternativos de solução de conflitos (*alternative dispute resolution*) ".[43]

---

[40] BACELLAR, Roberto Portugal. *op. cit.*, p. 53.
[41] AZEVEDO, André Gomma. *op. cit.*, p.29.
[42] AZEVEDO, André Gomma. *Ibid.*, p.151.
[43] GRINOVER, Ada Pelegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 61-62.

À vista disto, pode-se dizer, que o objetivo precípuo da onda *ADR* no Brasil é apontar os meios adequados de solução de conflitos, ao considerar um *sistema multiportas*, ou seja, um sistema em que a jurisdição estatal se apresenta apenas como uma das possibilidades de pacificação social. A respeito desse sistema, dispõe Roberto Bacellar que,

> [...] múltiplas portas de resolução de conflitos retratam a mais ampla oferta de meios, métodos, formas e mecanismos (vinculantes ou não) colocados à disposição do cidadão, com estímulo do Estado, a fim de que ocorra o adequado encaminhamento dos conflitos para os canais disponíveis.[44]

Desse modo, os mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, não devem ser compreendidos como forma de desafogar o Poder Judiciário, mas como "métodos para dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses"[45] onde a sociedade pode buscar a solução mais adequada aos seus interesses e necessidades, sem estar adstrita ao modelo tradicional adversarial do Poder Judiciário.

De mais a mais, consagrou-se a utilização da sigla *ADR* para indicar a resolução alternativa de disputas *(Alternative Dispute Resolution)* assim como a sigla *MESC* para indicar os métodos, mecanismos ou meios extrajudiciais de solução de controvérsias, que podem ser desenvolvidos na forma autocompositiva (negociação, conciliação e mediação) ou na forma heterocompositiva (arbitragem), fora do ambiente do Poder Judiciário. [46]

Portanto, de regra, os meios extrajudiciais de solução de conflitos (*MESCs*) apresentam-se na forma autocompositiva direta (negociação ou transação) ou indireta, assistida (conciliação) ou facilitada (mediação), e utilizam o método consensual, também denominado não adversarial, que se define

> [...] pelo feitio voluntário em que terceiro imparcial colhe informações sobre o conflito, relaciona de forma ampla todas as questões apresentadas pelos interessados, investiga (por meio de perguntas) as necessidades, os sentimentos, as posições e os interesses, estimulando-os a encontrar, como resultado, por eles mesmos, as soluções desejadas (solução ganha/ganha). Nos métodos consensuais, quando o terceiro se depara com posições, considera-as relativas (posições aparentes).[47]

Ressalte-se que uma característica extremamente válida dos métodos consensuais é que esses métodos, especialmente a mediação, permitem a expressão de emoções e

---

[44] BACELLAR, Roberto Portugal. *op. cit.*, p. 61.
[45] WATANABE, Kazuo. *op. cit*., p. 34.
[46] BACELLAR, Roberto Portugal. *op. cit.*, p. 28.
[47] BACELLAR, Roberto Portugal. *Ibid.*, p. 28.

sentimentos. Então, o terceiro – mediador – procura estabelecer um ambiente seguro onde os conflitantes possam expressar esses sentimentos e emoções e possibilitar a ele, mediador, a identificação dos verdadeiros interesses e necessidades das partes envolvidas no conflito. Ademais, existe

> [...] cooperação sem produção de provas ou necessidade de que os interessados convençam o terceiro (conciliador ou mediador) de que estão com razão, pois a solução será construída pelos interessados a partir de suas próprias razões, sem quaisquer imposições: o resultado é que pelo método consensual, na forma autocompositiva, todos ganham.[48]

Além do mais, os meios extrajudiciais de solução de conflitos (*MESCs*) por serem promovidos fora do *iter* processual, ocorrem especialmente nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), implementados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) dos Tribunais de Justiça cada estado, por meio das conciliações e mediações pré-processuais. A esse respeito, observa Roberto Portugal Bacellar, que

> Os Cejuscs originaram-se de experiências anteriores, entre elas a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995). Essas experiências, além de trazerem a mediação para o processo, permitiram a utilização tanto desse método quanto o da conciliação, já arraigada entre nós, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização de conflitos. [49]

Mas além dos CEJUSCs, os mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias (*MESCs*) também podem ser realizados nas Câmaras de Arbitragem, Mediação e Conciliação privadas ou por entes públicos (Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias do Estado ou dos Municípios), possibilitando um amplo acesso à justiça por parte da sociedade brasileira.

4. DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCs)

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu por meio da Resolução n° 125/2010, a política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, com o intuito de organizar e oferecer à sociedade brasileira,

---

[48] BACELLAR, Roberto Portugal. *Ibid.*, p. 28.

[49] PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**. 2013. Disponível em: http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CEJUSCs/561276-apresentacao.xhtml. [s./p.]. Acesso em: 26 jun. 2019.

outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Para a implantação dessa política pública, o art. 7° desta mesma resolução determinou a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) pelos Tribunais de Justiça dos estados do Brasil. Dentre as principais atribuições desses núcleos se encontram:

> I - Implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º; **IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos**; V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação) – grifo nosso.[50]

Dentre as atribuições dos NUPEMECs, ressalte-se o dever de instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) nas comarcas de seus respectivos estados, com o intuito de realizarem sessões de mediação e conciliação, antes da instauração do processo judicial. Inclusive, para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a origem dos CEJUSCs deu-se de experiências positivas anteriores, como da antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas e atual Lei dos Juizados Especiais, que já permitiam a utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização dos conflitos.

O que se pretende com a criação dos CEJUSCs é promover a solução das controvérsias por meio de processos construtivos que

---

[50] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2010]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156. Acesso em: 21 fev. 2020.

> [...] seriam aqueles em razão dos quais as partes concluiriam a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente à disputa. [Esses] processos construtivos caracterizam-se: i) pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; ii) pela capacidade de as partes ou do condutor do processo (e.g. magistrado ou mediador) motivarem todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa; iii) pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses e iv) pela disposição de as partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes. Em outros termos, partes quando em processos construtivos de resolução de disputas concluem tal relação processual com fortalecimento da relação social preexistente à disputa e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia.[51]

Então, os CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário às quais compete, de forma preferencial, a realização de audiências de conciliação e sessões de mediação sob a responsabilidade de conciliadores e mediadores credenciados, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos de questões jurídicas, já que o objetivo destas unidades não é apenas jurisdicional, mas também informativo, pois visa a concretização da cidadania.

Ainda é importante salientar que os conciliadores e mediadores que atuam nos CEJUSCs devem passar por constante aperfeiçoamento, para que possam trabalhar da melhor forma possível, como determina o §2º, do art. 12, da Resolução nº 125/2010[52]. Além disso, cada CEJUSC deverá abranger todas as modalidades de solução de conflitos[53].

No tocante às diferentes atuações dos CEJUSCs, sabe-se que a atuação na modalidade do selo de certificação PRÉ (pré-processual) se refere a "[...] práticas autocompositivas que se dão sem a existência de um processo (admitindo-se todos os métodos ou técnicas reconhecidas e que tenham bons resultados comprovados). "[54] Já o selo de certificação PRO (processual) compreende "práticas autocompositivas que se dão no curso de um processo judicial (observando-se a legislação federal aplicável a cada caso)

---

[51] AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *op. cit.*, p. 360.

[52] "Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário".

[53] "Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania".

[54] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Plano de estruturação e instalação os Cejuscs do Nupemec-PR**. 2016. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/6180923/Plano+de+Estrutura%C3%A7%C3%A3o+e+Instala%C3%A7%C3%A3o+dos+CEJUSCs+do+NUPEMEC-PR+-+Vers%C3%A3o+Final.pdf/10e9eba8-92c1-4a67-8e97-afa9af2fb624. p. 9. Acesso em: 5 set. 2019.

". E o selo de certificação CID (cidadania) se refere à prestação de "serviços de cidadania, referentes à orientação da população e à garantia de seus direitos"[55].

Portanto, a atuação dos CEJUSCs se dá com base em seus selos de certificação e de acordo com o desenvolvimento de atividades voltadas para a mediação e a conciliação (extrajudicial e judicial) dos conflitos, bem como de seus requisitos e procedimentos próprios, assim como a orientação jurídica dos cidadãos.

De mais a mais, como observado nos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução nº 125/2010, as audiências de conciliação e sessões de mediação devem ser realizadas, preferencialmente nos CEJUSCs e excepcionalmente nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, e ainda assim, por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal, conforme o inciso VII do art. 7º da referida Resolução, e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro, vide art. 9º da Resolução nº 125/2010.

Ainda, no que diz respeito a exequibilidade do acordo firmado entre as partes, após a realização das audiências de conciliação ou sessões de mediação, o procedimento terminará com a lavratura de um termo final, quando celebrado o acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes[56]. Dessa forma, quando este acordo for homologado, receberá *status* de título judicial, passível de execução e, quando não houver homologação, será considerado título executivo extrajudicial.

Com isso, entende-se que o "CEJUSC, tem como foco principal diminuir o número de litígios em curso perante o Poder Judiciário, por meio de procedimento simplificado e informal, e com maior satisfação das partes envolvidas, além de possibilitar a prevenção de novos conflitos" [57].

Por fim, compreende-se que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania possibilitam o acesso à ordem jurídica justa, de modo mais adequado, menos burocrático e mais equânime; a celeridade na solução das controvérsias; menor dispêndio de valores pecuniários para a tramitação dos procedimentos, especialmente, quando pré-processuais e, o mais importante, a resolução dos conflitos baseada nos reais interesses e necessidades das partes.

5. DO CEJUSC NA COMARCA DE MARINGÁ/PR

[55] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *op. cit*. p. 9.
[56] Art. 20, da Lei nº 13.140/2015.
[57] PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelino. *op. cit*., p. 91.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da comarca de Maringá/PR, ao longo dos anos, tem firmado parceria com algumas instituições de ensino superior (IES). Destaca-se, no presente estudo, a cooperação técnico-científica firmada no ano de 2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com a Universidade Unicesumar, com o objetivo de implementar o CEJUSC – Extensão Unicesumar e além de possibilitar a atividade de extensão universitária, presta atendimento de orientação jurídica à sociedade, bem como o tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses.[58]

O CEJUSC – Extensão Unicesumar, por adotar a metodologia transformativa de resolução de conflitos, é constituída por uma equipe multidisciplinar composta por professores e alunos do Mestrado em Ciências Jurídicas, assim como acadêmicos dos cursos de Direito, Psicologia, Serviço Social e Teologia. Além disso, sua competência de atuação é na Comarca da Região Metropolitana de Maringá, vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, conforme determinado pela Resolução 002 de 2016 do NUPEMEC[59] (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos).

A referida unidade judiciária, presta atendimentos de cidadania (selo CID), e na concepção do selo PRE, realiza conciliações e mediações pré-processuais de conflitos escolares e infanto-juvenis, assim como, de conflitos familiares: divórcio, regulamentação de guarda, direito de convivência, alimentos, dissolução de união estável, entre outros. Em todos os casos são realizadas sessões de pré-mediação individual, sem limite de tempo e de quantidade de sessões, com o objetivo de se aferir real interesse e necessidade das partes envolvidas no conflito, seguida de escuta infantil dos filhos, desde que autorizado pelos pais e/ou responsáveis legais, e por fim, sessões de mediação conjunta, que podem oportunizar um acordo entre as partes, que é levado a termo, assinado pelos interessados e pelo mediador, distribuído no Projudi/PR como reclamação pré-processual, e por fim, homologado pelo Juiz Coordenador do Cejusc da Comarca de Maringá.[60]

Ademais, nos casos de conflitos familiares que envolvem crianças e adolescentes ou em que a família está inserida em uma realidade de violência doméstica, o atendimento

---

[58] CENTRO Judiciário de Solução de Conflitos – Cejusc Unicesumar PRE/PRO/CID. *Unicesumar*, 2018. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/presencial/projetos-de-extensao-mestrado/ciencias-juridicas/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-cejusc-unicesumar-pre-pro-cid/. [s./p.]. Acesso em: 5 set. 2019.

[59] CENTRO Judiciário de Solução de Conflitos – Cejusc Unicesumar PRE/PRO/CID..., *op. cit*., [s./p.].

[60] CENTRO Judiciário de Solução de Conflitos – Cejusc Unicesumar PRE/PRO/CID..., *Ibid*.

é realizado pelos acadêmicos de Psicologia, que fazem o acolhimento dessas pessoas, com o posterior encaminhamento à Clínica de Psicologia da própria universidade ou pelos acadêmicos de Serviço Social que fazem o encaminhamento para um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) para tratamento especializado.[61]

Assim, o CEJUSC, vinculado à IES em comento, vem realizando atendimentos conforme preceitua a Resolução nº 125/2010 do CNJ, tendo em vista que "a sociedade tem conclamado uma justiça mais célere, acessível, econômica e humana"[62] com a atuação de futuros profissionais de diversas áreas do conhecimento, pois acredita que quando a própria parte envolvida em um conflito consegue tê-lo solucionado à luz da pacificação, a Cultura da Paz é aos poucos implementada na sociedade.[63]

5.1 CASOS CONCRETOS

Analisando a atuação do CEJUSC - Extensão Unicesumar na Comarca de Maringá/PR, verifica-se que o instituto jurídico da mediação tem se popularizado na sociedade, especialmente por se tratar de um "procedimento simplificado e informal, com maior satisfação das partes envolvidas, além de possibilitar a prevenção de novos conflitos"[64]

Na presente pesquisa, foi realizada uma análise da quantidade de casos atendidos no CEJUSC - Extensão Unicesumar, por meio das mediações pré-processuais e dos acordos pactuados e homologados entre os anos de 2016 e 2018. Ressalte-se, que na coluna dos casos sem acordo, se encontram os casos em que as partes não chegaram num denominador comum após as sessões de mediação; em que uma das partes ou ambas, desistiram de participar das sessões de mediação, ou até mesmo, em que uma das partes, sequer compareceu à sessão de pré-mediação individual, indicando falta de interesse em participar do procedimento. Os resultados obtidos podem ser observados no *Gráfico 1*, ao final do presente artigo.

Com a análise dos números do CEJUSC - EXTENSÃO UNICESUMAR, entre os anos de 2016 até 2018, percebe-se que houve o aumento no número de casos com acordos

[61] CENTRO Judiciário de Solução de Conflitos – Cejusc Unicesumar PRE/PRO/CID..., *Ibid*.
[62] CENTRO Judiciário de Solução de Conflitos – Cejusc Unicesumar PRE/PRO/CID..., *Ibid*.
[63] CENTRO Judiciário de Solução de Conflitos – Cejusc Unicesumar PRE/PRO/CID..., *Ibid*.
[64] PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelino. *op. cit.* , p. 91.

homologados, confirmando a realidade da popularização da mediação na sociedade. Observa-se esta mesma realidade no *Gráfico 2*, ao final do presente artigo.

Os gráficos apresentam a porcentagem de acordos no período identificado. Em 2016, apenas 24,18% dos casos atendidos resultaram em acordo e 75,82% não resultaram. Já em 2017, este cenário começou a mudar, a realização de acordo se deu em 44,32% dos casos atendidos, contra 55,68% sem acordo. Já em 2018, a quantidade de casos com acordo passou a ser superior, com 51,37% se comparada a 48,63% de casos sem acordo.

Com isto, conforme demonstrado pelas setas vermelhas do Gráfico 2, entre 2016 e 2017, houve um aumento de 20,64% do número de casos com acordo, enquanto entre 2017 e 2018, o aumento foi de 6,55%. Portanto, em apenas 3 anos houve um aumento de 27,19% na homologação de acordos de conflitos familiares, solucionados por meio da mediação pré-processual no âmbito de um CEJUSC.

Desta forma, os dados do CEJUSC - EXTENSÃO UNICESUMAR comprovam que a mediação pré-processual (mecanismo extrajudicial de solução de conflitos) é um mecanismo extremamente eficiente e adequado à solução dos conflitos familiares, pois de regra, esses conflitos estão imbuídos de fatores de ordem psicossociais e afetivos. Além disso, porque este instrumento se baseia na maximização dos ganhos individuais por meio da cooperação mútua, ao invés, da competição. A mediação também encoraja a comunicação assertiva, a escuta ativa, e a responsabilização dos conflitantes. Ainda, leva-os a compreender as causas do conflito, os verdadeiros interesses e necessidades, bem como a um acordo, voluntário e mutuamente aceitável entre as partes. Por consequência, a mediação garante o acesso à ordem jurídica justiça aos cidadãos e a pacificação social.

Por fim, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também compartilha deste mesmo entendimento, posto que a exposição de motivos da Resolução nº 125/2010 preconiza que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, cuja apropriada disciplina em programas já implementados no país, tem demonstrado redução a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se, com base na legislação, na doutrina nacional e estrangeira, assim como na análise de casos concretos que ocorreram no CEJUSC - EXTENSÃO UNICESUMAR

da Comarca de Maringá/PR, entre os anos de 2016 e 2018, é que a mediação é um mecanismo alternativo de resolução de conflitos célere, eficiente e absolutamente adequado, especialmente se tratando de conflitos de relações continuadas, como os conflitos familiares, locatícios e, até mesmo, condominiais.

Ademais, percebe-se na Constituição Federal pelo seu art. 4º, inciso VI, que dispõe sobre a preferência pela solução de conflitos de forma pacífica, bem como por resoluções e leis infraconstitucionais editadas pelo Poder Público, entre elas, a Lei nº 13.140/2015 e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o real interesse do Poder Público em implementar a Cultura de Paz nos mais diferentes espaços sociais.

De mais a mais, ressalte-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ, deixa claro o objetivo de instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), em todos os Estados da Federação, com a finalidade desses centros atuarem como unidades de extensão do Poder Judiciário, onde a população possa ter acesso aos seus direitos de forma gratuita e com base na pacificação social, por meio de um terceiro, facilitador de comunicação, que auxiliará as partes em conflito a chegarem em um denominador comum.

Por fim, as práticas alternativas de solução de conflitos voltadas para a cultura da paz têm se popularizado em sociedade, posto que houve um aumento no número de acordos homologados nos últimos anos por intermédio do CEJUSC, tanto na Comarca de Maringá/PR como em todo o Estado do Paraná, conforme levantamento realizado pelo seu Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Luiz Peres. **Educar para os direitos humanos**: o grande desafio contemporâneo. *HDnet*, 2009. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/aguirre.htm. Acesso em: 14 ago. 2019.

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Apostila de Formação de Base em Mediação Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Florianópolis, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2004.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz Servidor, Gestor e Mediador**. Brasilia: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistardos - Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira, 2013.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BAUMAN, Zygmund. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de

Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2010]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça / Ministério da Educação. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos 2006**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Direitos Humanos/ Presidência da República. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/br/pnedh2/pnedh_2.pdf. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Instituto de Tecnologia Social. **Curso de capacitação de lideranças comunitárias em direitos humanos e mediação de conflitos**. São Paulo: Instituto de Tecnologia Social / Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2009.
Disponível em: www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar_conflitos/curso_m_conflitos_modulos_1_10.pdf. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 21 fev. 2020.

CANDAU, Vera. O que é educação em direitos humanos? **HDnet**, 2013. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/textos/candau_oqe_edh1.htm. Acesso em: 14 ago. 2019.

CARTER, Betty. MCGOLDRICK, Monica. **As mudanças no ciclo de vida familiar**. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1995.

CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CBMA). **Regulamento de Mediação - válido a partir 25/08/2015**. 2015. Disponível em: http://cbma.com.br/regulamento_3. Acesso em: 4 fev. 2020.

CENTRO Judiciário de Solução de Conflitos – Cejusc Unicesumar PRE/PRO/CID. **Unicesumar**, 2018. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/presencial/projetos-de-extensao-mestrado/ciencias-

juridicas/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-cejusc-unicesumar-pre-pro-cid/. Acesso em: 5 set. 2019.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação**: uma visão psicojurídica. 3a. ed. São Pa: MÉTODO, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14a. rev. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Bárbara Silva. Mediação judicial de conflitos – um estudo de caso sobre desafios institucionais. **Revista Direito em Debate**, v. 25, n. 46, p. 207-237, 2016. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6014. Acesso em: 29 mar. 2019.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Gestão dos conflitos e da violência escolar**: da prevenção à resolução por meio da mediação escolar. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALDONADO, Maria Tereza. **Os construtores da paz**: caminhos da prevenção da violência. São Paulo: Moderna, 1997.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. Mediação familiar: por uma nova cultura de pacificação social. **Lex Humana**, v. 3, n. 2, p. 20-39, 2011. Disponível em: http://200.156.15.185/seer/index.php/LexHumana/article/view/175. Acesso: 27 set. 2019.

MEDINA, Valéria Julião Silva. **Processo de família e o novo CPC**: prática processual *versus* direito material. Curitiba: Juruá, 2017.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NASCIMENTO, André Luis *et al*. **Guia de mediação popular**. Salvador: Juspopuli, 2007.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**. 2013. Disponível em: http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CEJUSCs/561276-apresentacao.xhtml. Acesso em: 5 set. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Plano de estruturação e instalação os Cejuscs do Nupemec-PR**. 2016. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/6180923/Plano+de+Estrutura%C3%A7%C3%A3o+e+Instala%C3%A7%C3%A3o+dos+CEJUSCs+do+NUPEMEC-PR+-

+Vers%C3%A3o+Final.pdf/10e9eba8-92c1-4a67-8e97-afa9af2fb624. Acesso em: 5 set. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relatório do Núcleo de Inteligência. **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado do Paraná**. 2020.
Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/31092698/Relat%C3%B3rio+autocomposicao/6ab6abad-20ed-789a-8981-6a5cbe3cb669. Acesso em: 8 maio 2020.

PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelino. Cejusc e a efetivação cidadã do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 79-95, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2548. Acesso em: 4 fev. 2020.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. 2008. ed. [s.l.] Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios/Ministério da Justiça - Portugal, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

TAVARES, Celma; LIRA, Nilsa (org.). Construindo uma cultura de paz: oficinas pedagógicas. Movimento Tortura Nunca Mais de Pernambuco. **DHnet**, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/mundo/cartilhas_paz/paz_cartilha.html. Acesso em: 14 ago. 2019.

WEISS, Robert L. HEYMAN, Richard. Couple interaction. In WK. Halford, & HJ. Markman (Eds.), **Clinical handbook of marriage and couples intervention** (pp. 13-41). New York: Wiley, 1997.

7. GRÁFICOS

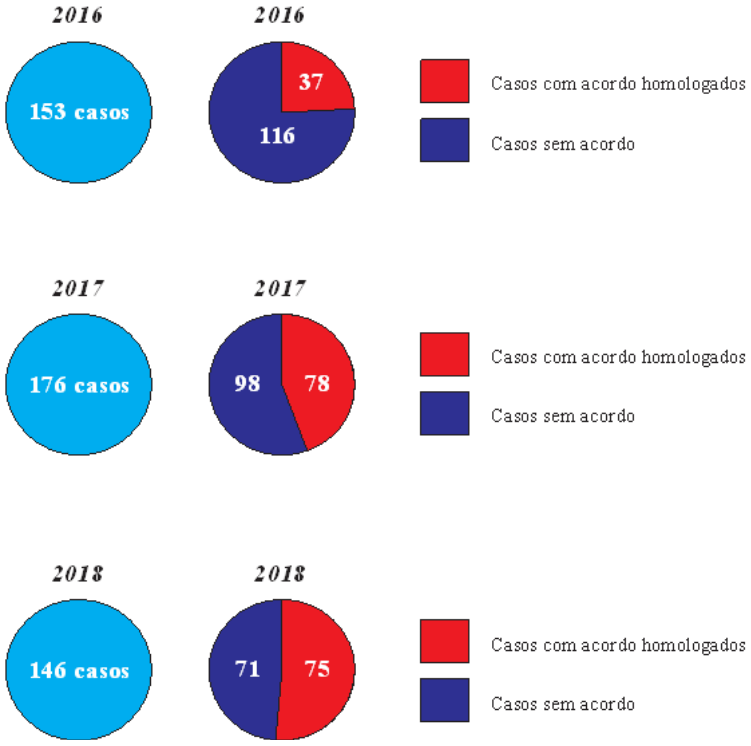

Gráfico 1[65].

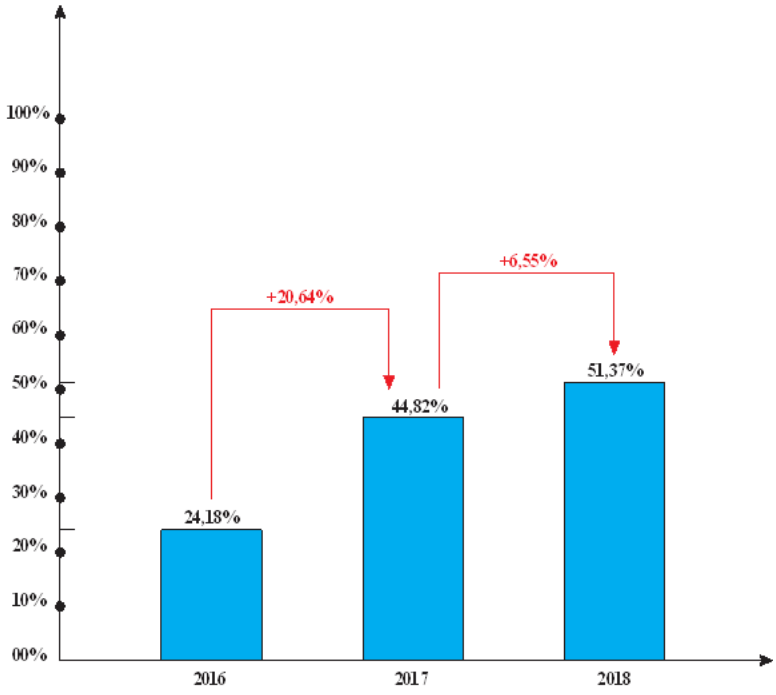

Gráfico 2[66].

[65] Fonte: Elaborado pelas autoras, 2019. Objetiva analisar da quantidade de casos atendidos no Cejusc – Extensão Unicesumar por meio das mediações pré-processuais e dos acordos pactuados e homologados entre os anos de 2016 e 2018.

[66] Fonte: Elaborado pelas autoras, 2019. Demonstra a crescente dos acordos realizados entre 2016 e 2018.